

“Responsabilidade técnica e segurança contra incêndio”

Por *Martinho de Moraes Netto*, coronel do CBPMESP e diretor jurídico da FUNDABOM



O Decreto nº 63.911/2018 é regulamentado por atos administrativos conhecidos por instruções técnicas – atualmente são 45 –, emitidas periodicamente pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPMESP), que detalham e regulamentam as 23 medidas de Segurança Contra Incêndio (SCI), discriminadas no artigo 20 do referido decreto.

Ao tratarmos de responsabilidade técnica, o artigo 7º, parágrafo 3º estabelece que “as medidas de segurança contra incêndio deverão ser projetadas e executadas por profissionais legalmente habilitados pelos conselhos de classe (...), cadastrados junto ao CBPMESP”. É aqui que começam alguns equívocos de interpretação da norma.

Poderíamos questionar se o decreto, ao mencioná-los, restringiu a determinados conselhos as ações de SCI; mais que isso, podemos perguntar se as ações indicadas seriam todas as possíveis dentro do escopo do capítulo V do decreto de SCI. Se existe restrição, a nosso ver não poderia vir do decreto por uma questão de impertinência temática, pois não se trata de um instrumento que regulamenta profissões; a responsabilidade técnica do profissional é definida pelo respectivo conselho de classe e amparada por leis federais, nos termos do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Por outro lado, ao analisarmos todas as ações praticadas no processo de SCI, não podemos falar em exclusividade para os integrantes de um determinado conselho de classe; pois, é um procedimento administrativo que abrange diversos atos praticados por diferentes profissionais, como proprietários de imóveis, administradores de empresas, locatários, empreendedores de eventos temporários – é o próprio Decreto nº 63.911/2018 que faz essa indicação no artigo 15.

“O mercado de trabalho está à espera de profissionais técnicos qualificados e habilitados para o exercício da profissão”

A norma de SCI é aplicável em todas as fases da vida do imóvel – construção, mudança de leiaute, ampliação de área construída, aumento de altura da edificação, regularização das edificações ou áreas de risco –, pelo que se conclui que não é somente o responsável técnico pelo projeto que atua ao longo das providências de regularização de uma edificação ou área de risco; atuam também agentes de campo, desenhistas, assessores técnicos, especialistas em SCI, entre outros públicos.

Conforme o Decreto nº 90.922/1985, a responsabilidade profissional dos técnicos abrange projetar e dirigir edificações de 80m² de área construída, assim como projetos de instalações elétricas com demanda de energia até 800 KVA. É princípio de interpretação das normas que as restrições do exercício de direitos individuais sempre devem obedecer ao critério mais favorável ao titular do direito. Os limites descritos no decreto acima têm como foco as ações de construção civil – projetar e

dirigir edificações –, por implicarem conhecimentos estruturais e de cálculo; nesses casos, a indicação de uma determinada área ou demanda de energia está diretamente relacionada com o objetivo da norma de proteger a sociedade. Mas a transposição do mesmo critério para impor restrições ao exercício profissional do técnico pode constituir-se em erro, pois não é esse o objetivo primordial do Decreto nº 90.922/1985.

No que tange às medidas de SCI, o critério de área construída – ou área de risco – obedece a outros escopos: o de prevenção de incêndios e o de isolamento, confinamento e extinção de um incêndio; e a metragem quadrada das edificações é um simples critério de aplicação das normas de SCI.

Assim, somos do entendimento de que as limitações indicadas no Decreto nº 90.922/1985 não se aplicam como medidas da responsabilidade técnica dos técnicos no que se refere à SCI, especialmente nos processos indicados na Instrução Técnica nº 42/2020 – Projeto Técnico Simplificado (PTS) com emissão de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), que se destina às edificações até 750 m² de área construída com, no máximo, três pavimentos ou de até 1500 m² de área construída com, no máximo, 6 metros de altura, em que a expedição da Licença do Corpo de Bombeiro não depende de elaboração de projeto técnico.

É um trabalho de grande responsabilidade, uma vez que as normas de SCI são pouco conhecidas e o mercado de trabalho está à espera de profissionais técnicos qualificados e habilitados para o exercício da profissão; ou seja, registrados no Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo (CRT-SP).

Martinho de Moraes Netto é coronel do CBPMESP, advogado e diretor jurídico da Fundação de Apoio ao Corpo de Bombeiros (FUNDABOM).